

DECISÃO (PESC) 2022/2441 DO CONSELHO**de 12 de dezembro de 2022****que altera a Ação Comum 2008/851/PESC relativa à operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos atos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 42.º, n.º 4, e o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 10 de novembro de 2008, o Conselho adotou a Ação Comum 2008/851/PESC ⁽¹⁾ que instituiu a operação militar da União Europeia Atalanta.
- (2) Em 22 de dezembro de 2020, a Decisão (PESC) 2020/2188 do Conselho ⁽²⁾ alterou a Ação Comum 2008/851/PESC e prorrogou a operação Atalanta até 31 de dezembro de 2022.
- (3) A Decisão (PESC) 2020/2188 prorrogou a função de Atalanta de contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos atos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália e para a proteção dos navios do Programa Alimentar Mundial (PAM) que encaminham ajuda alimentar para as populações deslocadas na Somália, bem como a proteção dos navios vulneráveis que navegam ao largo da costa da Somália. Além disso, a decisão previu que a operação Atalanta contribuísse, como funções secundárias executivas, para a aplicação do embargo de armas imposto pelas Nações Unidas à Somália em conformidade com a Resolução 2182 (2014) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), e para a luta contra o tráfico de estupefacientes ao largo da costa da Somália no contexto da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 20 de dezembro de 1988. Ademais, a decisão previu que a operação Atalanta fiscalizasse, enquanto função secundária não executiva, o tráfico de estupefacientes, o tráfico de armas, a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) e o comércio ilícito de carvão vegetal ao lado da costa da Somália, em conformidade com as Resoluções 2498 (2019) e 2500 (2019) do CSNU, e em consonância com a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 20 de dezembro de 1988.
- (4) O Conselho, nas suas conclusões de 22 de junho de 2021, recordou que «a segurança marítima visa garantir uma utilização livre e pacífica dos mares, é condição imprescindível para afiançar que a segurança, limpeza e proteção dos oceanos e mares permite que neles se desenvolvam todos os tipos de atividades e constitui uma prioridade concreta para a União Europeia (UE) e os seus Estados-Membros no que respeita à proteção dos seus interesses estratégicos». O Conselho destacou «o contributo significativo há muito prestado para a segurança marítima pelas operações marítimas levadas a cabo no âmbito da política comum de segurança e defesa, nomeadamente pela EUNAVFOR ATALANTA, a fim de combater e acabar por banir a pirataria no Oceano Índico».
- (5) Em 15 de novembro de 2021, a Resolução 2607 (2021) do CSNU, em especial, renovou e prorrogou as disposições estabelecidas no ponto 15 da Resolução 2182 (2014) e a autorização relativa às inspeções para aplicar o embargo de armas à Somália e a proibição das exportações de carvão vegetal da Somália.
- (6) Em 3 de dezembro de 2021, a Resolução 2608 (2021) do CSNU, renovou o seu apelo aos Estados e às organizações regionais, que o possam fazer, para que participem na luta contra a pirataria e os assaltos à mão armada no mar ao largo da costa da Somália, nomeadamente, em conformidade com a referida resolução e com o direito internacional, através do envio de navios, armas e aeronaves militares, através da prestação de apoio logístico e de base às forças de luta contra a pirataria, e através da apreensão e eliminação de embarcações, navios, armas e outros

⁽¹⁾ Ação Comum 2008/851/PESC do Conselho, de 10 de novembro de 2008, relativa à operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos atos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (JO L 301 de 12.11.2008, p. 33).

⁽²⁾ Decisão (PESC) 2020/2188 do Conselho, de 22 de dezembro de 2020, que altera a Ação Comum 2008/851/PESC relativa à operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos atos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (JO L 435 de 23.12.2020, p. 74).

equipamentos conexos utilizados na prática de pirataria e assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália, ou relativamente aos quais existam motivos razoáveis para suspeitar dessa utilização, reconheceu o êxito das ações judiciais nos processos de pirataria levados a cabo pelas Seicheles e instou todos os Estados a partilharem informações com a INTERPOL, para utilização na base de dados mundial de pirataria, através dos canais adequados.

- (7) Nas suas conclusões de 21 de fevereiro de 2022, o Conselho lançou a aplicação do conceito de presenças marítimas coordenadas no noroeste do oceano Índico, criando uma zona marítima de interesse que abrange a zona marítima desde o estreito de Ormuz até ao trópico de Capricórnio e desde o norte do mar Vermelho até ao centro do oceano Índico.
- (8) Nesse contexto, a análise estratégica de 2022 da operação Atalanta levou a concluir que o mandato da operação deveria ser prorrogado até 31 de dezembro de 2024 e alargado à segurança marítima ao largo da costa da Somália e no mar Vermelho, devendo as funções em curso ser prosseguidas. Além disso, deverá ser prosseguido um diálogo com a iniciativa de conhecimento situacional marítimo no Estreito de Ormuz, liderada pela Europa, e a sua componente militar, a operação Agénor, a fim de desenvolver novas ligações e sinergias. Do mesmo modo, deverão ser procuradas sinergias com a presença marítima coordenada no noroeste do oceano Índico. Ademais, a operação deverá estabelecer um mecanismo de partilha de informações sobre suspeitas de pesca INN com o Governo Federal da Somália através do Gabinete Central Nacional da Interpol em Mogadixo.
- (9) A Ação Comum 2008/851/PESC deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Ação Comum 2008/851/PESC é alterada do seguinte modo:

- 1) No título, a frase «relativa à operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos atos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália» é substituída pela frase:

«relativa à operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a segurança marítima no oceano Índico ocidental e no mar Vermelho (EUNAVFOR ATALANTA)»;

- 2) Em todo o texto, a designação «Atalanta» é substituída pela designação «EUNAVFOR ATALANTA».

- 3) No artigo 1.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A União Europeia (UE) leva a cabo uma operação militar tendo em vista contribuir para a segurança marítima no oceano Índico ocidental e no mar Vermelho (EUNAVFOR ATALANTA).

1-A. Em apoio às Resoluções 1814 (2008), 1816 (2008), 1838 (2008), 1846 (2008) e 1851 (2008) e subseqüentes resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), de forma conforme com a ação autorizada em caso de pirataria em aplicação do artigo 100.º e seguintes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982 (a seguir designada por “Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar”) e mediante, nomeadamente, compromissos assumidos com Estados terceiros, a EUNAVFOR ATALANTA contribui para:

- a proteção dos navios do PAM que encaminham ajuda alimentar para populações deslocadas da Somália, nos termos do mandato definido na Resolução 1814 (2008) do CSNU, e
- a proteção dos navios vulneráveis que navegam nas costas da Somália, bem como para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos atos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália, nos termos do mandato definido nas Resoluções 1846 (2008) e 1851 (2008) do CSNU.»;

- 4) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Coerência da resposta da UE

1. O AR, o Comandante da Operação da UE e o Comandante da Força da UE devem coordenar estreitamente as respetivas atividades relativamente à execução da presente ação comum.

2. EUNAVFOR ATALANTA trabalha em estreita articulação com a missão militar da União Europeia que tem em vista contribuir para a formação das forças de segurança da Somália (EUTM Somália), com a Missão da União Europeia de Reforço das Capacidades na Somália (EUCAP Somália) e com as presenças marítimas coordenadas no noroeste do oceano Índico. Coopera com a operação AGÉNOR e procede ao intercâmbio de informações com a iniciativa de conhecimento situacional marítimo no Estreito de Ormuz, liderada pela Europa.

3. EUNAVFOR ATALANTA apoia, dentro dos meios e capacidades, os programas pertinentes da União.»;

- 5) Ao artigo 14.º é aditado o seguinte número:

«8. O montante de referência financeira para os custos comuns da operação militar da UE durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2024 é de 10 400 000 EUR. A percentagem do montante de referência a que se refere o artigo 51.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2021/509 (*) é de 0 % para autorizações e 0 % para pagamentos.

(*) Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho, de 22 de março de 2021, que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz, e revoga a Decisão (PESC) 2015/528 (JO L 102 de 24.3.2021, p. 14).»;

- 6) No artigo 15.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. A EUNAVFOR ATALANTA fica autorizada a comunicar à INTERPOL, em conformidade com o artigo 2.º, alínea h), e à EUROPOL, em conformidade com artigo 2.º, alínea i), informações recolhidas sobre atividades ilegais distintas da pirataria no decurso das suas operações. Ademais, a EUNAVFOR ATALANTA fica autorizada a transmitir ao Gabinete Central Nacional da Interpol em Mogadixo as informações recolhidas no decurso das suas operações sobre suspeitas de pesca INN.»

- 7) No artigo 16.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A EUNAVFOR ATALANTA termina em 31 de dezembro de 2024.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 12 de dezembro de 2022.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BORRELL FONTELLES